

## DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório:** 36/2023

**Pregão Eletrônico:** 18/2023

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática (notebooks, desktops e projetores)

**Recorrente:** **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA**

CNPJ: 37.068.720/0001-07

**Contrarrazões:** **MADEREIRA LP LTDA**

CNPJ: 40.684.762/0001-79

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico 18/2023**, o qual tem por **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MADEIRA SERRADA E VIGAS ROLIÇAS DE EUCALIPTO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CORONEL FREITAS/SC, conforme relação e especificações constantes no Anexo "A", deste Edital.**

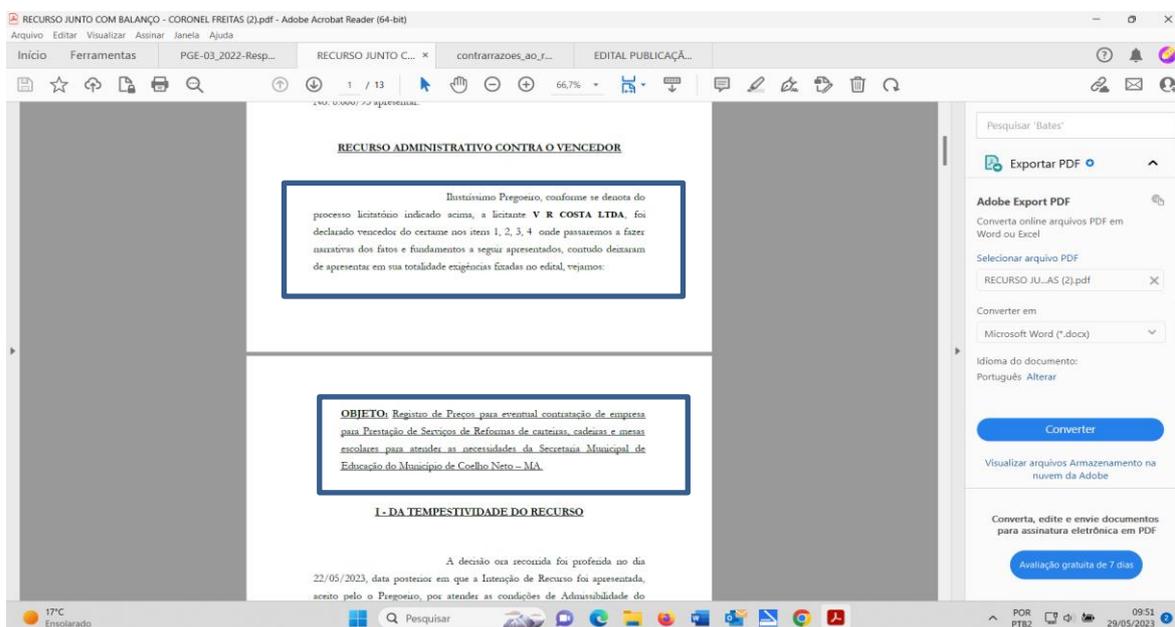
### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Loteamento Nova Izacolândia, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2023, declarou vencedora proposta da licitante Madeireira LP Ltda pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

### III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório. É importante frisar que embora as razões de recursos sejam tempestivas, a recorrente não se deu o trabalho de editar o documento, protocolou razões recursais de objeto diverso ao objeto do certame e tecendo ameaças caso a decisão do recurso seja diversa ao pleito da recorrente.



passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante que todos os concorrentes se identificaram ao apresentar a sua proposta inicial, contrariando as orientações do Edital: **a proposta de preços, neste momento, não deverá conter dados que identifiquem a licitante, sob pena de desclassificação.**

Em sucessivo, argumenta ainda que este Pregoeiro, extrapolou os limites legais e principiológicos do regime licitatório. Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra as propostas apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital.

PropostasEnviadas, 234514.pdf - Adobe Acrobat Reader (64-bit)

Propostas Enviadas

**0001 - MADEIRA DE EUCALIPTO SERRADA DE 8 CM DE ESPESSURA POR 5,00 METROS DE COMPRIMENTO E DE NO MÍNIMO 20 CM DE LARGURA.**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
LOTEAMENTO NOVA IZACOLANDIA LTDA	37.068.720/0001-07	17/05/2023 - 19:54:22	PARA MADEIRAS	PARA MADEIRAS	50	1.423,33	R\$ 71.166,50	Sim
DELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	44.550.728/0001-62	18/05/2023 - 16:16:51	Madeira	Regis	50	1.423,33	R\$ 71.166,50	Sim
MADEIREIRA LP LTDA	40.684.762/0001-79	18/05/2023 - 16:34:19	MADEIRA DE EUCALIPTO	MADEIREIRA LP	50	1.380,00	R\$ 69.000,00	Sim
TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA	29.479.794/0001-03	18/05/2023 - 23:41:36	MADEIRA	TR	50	1.423,33	R\$ 71.166,50	Sim

**0002 - MADEIRA DE EUCALIPTO SERRADA, TÁBUAS, RIPAS OU BARROTES COM ESPESSURAS DE (2,50, 3,00, 5,00) CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
LOTEAMENTO NOVA IZACOLANDIA LTDA	37.068.720/0001-07	17/05/2023 - 19:55:24	PARA MADEIRAS	PARA MADEIRAS	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim
DELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	44.550.728/0001-62	18/05/2023 - 16:17:49	Madeira	Regis	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim
MADEIREIRA LP LTDA	40.684.762/0001-79	18/05/2023 - 16:34:19	MADEIRA DE EUCALIPTO	MADEIREIRA LP	50	1.290,00	R\$ 64.500,00	Sim
TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA	29.479.794/0001-03	18/05/2023 - 23:42:07	MADEIRA	TR	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim

**0003 - VIGAS ROLICHAS DE EUCALIPTO TIPO VERMELHO PARA PONTES. CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA.**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
LOTEAMENTO NOVA IZACOLANDIA LTDA	37.068.720/0001-07	17/05/2023 - 19:55:24	PARA MADEIRAS	PARA MADEIRAS	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim
DELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	44.550.728/0001-62	18/05/2023 - 16:17:49	Madeira	Regis	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim
MADEIREIRA LP LTDA	40.684.762/0001-79	18/05/2023 - 16:34:19	MADEIRA DE EUCALIPTO	MADEIREIRA LP	50	1.290,00	R\$ 64.500,00	Sim
TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA	29.479.794/0001-03	18/05/2023 - 23:42:07	MADEIRA	TR	50	1.323,33	R\$ 66.166,50	Sim

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões. É cristalino o entendimento que inclusive a recorrente da mesma forma que os demais licitante preencheram o campo “modelo e marca/fabricante”.

#### IV – CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, **Madeira LP Ltda**, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do *decisum*” recorrido. Na apresentação dos fatos, a licitante declarada vencedora destacando os eventos favoráveis à sua tese. Em sua defesa, arguiu a licitante declarada vencedora que apresentou a sua proposta no sistema de licitações, em campo próprio. O Portal de Compras Públicas adotado no âmbito da Administração Pública para operacionalizar os pregões eletrônicos regidos pelo Decreto 10.024/2019. Sendo assim, o portal é parametrizado com regras de negócio alinhadas ao que fixa o regulamento.

Argumenta que no portal, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública. No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

Sendo assim obrigatório preencher o campo MARCA/FABRICANTE, e como podemos observar, todos os participantes colocaram, ressalta, que colocar uma marca ou fabricante inexistente, estaria a licitante infringindo assim a lei, se utilizando de uma marca que não existe, e sabemos que para uma marca ou fabricante ser verdadeira/legítima tem que estar registrada, então de que forma a empresa licitante poderia colocar uma marca inexistente, ou falsa, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão.

Enfatiza que, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão, conforme verifica-se nas imagens abaixo, retiradas da área de consulta pública do ambiente de produção do portal.

## V – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe: “...o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade** e sua classificação...” (*destaque nosso*).

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências

consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2023, neste ponto, paço a análise.

No que tange à tempestividade da proposta da licitante vencedora, o sistema obriga que cada licitante, ao cadastrar sua proposta no pregão eletrônico, descreva as características do seu produto ou serviço, no campo próprio, o que foi feito por todas as licitantes, inclusive pela licitante declarada vencedora Madeireira LP Ltda, registre-se neste ponto, que todas as licitantes identificaram a marca e modelo, que nesta fase aos olhos do pregoeiro não havia quais quer indícios de identificação, tendo apenas descrito as características previstas em Edital. Fato que levou esta Pregoeira a classificar as licitantes para a fase de lance, visto que o anexo das propostas não fica acessível até o término da fase de lance, bem como o conhecimento de qual foi o arrematante do objeto é concomitantemente ao fim desta fase e simultaneamente o conhecimento juntamente com os demais licitantes.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

## VI – FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta Pregoeira fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma. Norma geral assim define o objetivo da licitação: *Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso).*

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão pública.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Coronei Freitas – SC, 29 de maio de 2023

**CASSIANE FICAGNA**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Pregoeira Titular

Assinado eletronicamente por:

\* CASSIANE FICAGNA (\*\*\*.300.929-\*\*)

em 01/06/2023 08:57:59 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c6c04ab5-4f01-4629-a580-02e68fb5564b>

